

Processo n.º 29/2016 – Futebol Clube Areias vs. Associação de Futebol de Setúbal

## ACÓRDÃO

emitido pelo

### TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

**Árbitros:**

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pelo Demandante

Leonor Chastre, designado pelo Demandado

no procedimento de recurso entre

**FUTEBOL CLUBE AREIAS**, representado pela Dr.ª Ana do Carmo, advogada;

Demandante

**ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL**, representado pelos Drs. Alexandre Mestre e Luis Fraústo Varona, advogados;

Demandada

## Índice

1	O início da instância arbitral .....	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio .....	4
2.1	A posição do Demandante FUTEBOL CLUBE AREIAS (requerimento de arbitragem). 4	
2.2	A posição da Demandada ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL (contestação).....	9
3.	<b>Alegações</b> .....	16
4.	<b>Questões prévias</b> .....	16
4.1	Do valor da causa .....	16
4.2	Da competência do tribunal.....	16
4.3	Outras questões.....	24
5.	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada.....	26
6.	Motivação da Fundamentação de Facto.....	28
7	Apreciação da Matéria de Direito .....	31
7.1	Da rejeição da Lista B .....	32
7.2	Da Suspeição da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Jurisdicional .....	35
7.3	Da inconformidade com o primado da democraticidade na admissão da Lista A.....	44
7.4	Da arbitrariedade da declaração de nulidade e da anulabilidade das decisões da Mesa e do Conselho .....	46
8	Decisão .....	48

## **ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

### **1 O início da instância arbitral**

FUTEBOL CLUBE AREIAS apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) da Decisão do Conselho de Jurisdicional da Associação de Futebol de Setúbal, proferida em 10 de Novembro de 2016 no âmbito do processo eleitoral para eleição dos órgãos da Associação, que julgou improcedente o recurso apresentado pelo Demandante da decisão da Mesa da Assembleia Geral que rejeitou a candidatura da Lista B, da qual o Demandante era subscritor.

O Demandante designou como árbitro Carlos Manuel Lopes Ribeiro.

A Demandada designou como árbitro Leonor Chastre.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a respectiva imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efectuadas pelos árbitros nomeados.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos. Foi, pela Demandada, invocada a exceção de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para dirimir o presente litígio, questão que será analisada adiante. Não foram requeridas pelas Partes diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

Não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram, em 27 de Março de 2017, em sede de audiência, foram produzidas alegações orais.

## **2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio**

### **2.1 A posição do Demandante FUTEBOL CLUBE AREIAS (requerimento de arbitragem)**

No seu recurso o Demandante, FUTEBOL CLUBE AREIAS, veio alegar, essencialmente, o seguinte:

1. “O Requerente foi um dos subscritores da lista B, candidata às eleições para os órgãos da AFS que foram marcadas para o dia 16 de Novembro.”
2. “Ao ato eleitoral concorreram duas listas, que foram designadas pelas letras A e B.”  
(...)
3. “Semanas antes do dia 19/10/2016, já membros da actual Lista A haviam providenciado pela recolha de subscrições de sócios ordinários a seu favor da candidatura da Lista A, incluindo o Atlético Clube de Arrentela, a Casa do Benfica na Quinta do Conde, o Clube Recreativo Piedense, o Paio Pires Futebol Clube e a Sociedade Recreativa do Cruzamento de Pegões.”
4. “Os sócios ordinários só podem ser obrigados mediante assinatura de pelo menos dois membros da Direcção.”
5. “(...) a subscrição da Sociedade Recreativa do Cruzamento de Pegões foi realizada com apenas uma assinatura.”
6. “A Mesa da Assembleia Geral não permitiu, nem permite, a consulta das demais subscrições e a verificação das respectivas assinaturas, sendo possível que houvesse mais subscrições com apenas uma assinatura.”
7. “Todas as subscrições foram entregues semanas antes do dia 19/10/2016, não integralmente preenchidas.”
8. “Em especial, o espaço relativo à data encontra-se em branco, tendo sido completado posteriormente por terceiras pessoas.”
9. “Depois do dia 19/10/2016, a Lista B recolheu as respectivas subscrições de apoio, incluindo do Atlético Clube de Arrentela, da Casa do Benfica na Quinta do Conde e da Sociedade Recreativa do Cruzamento de Pegões.”
10. “Tudo sem que os elementos da Lista B tivessem conhecimento de subscrições anteriores.”
11. “Pelo Ofício AG/001, datado de 04/11/2016, assinado pelo Sr. Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral, foi comunicado aos três primeiros subscritores da Lista B que cinco clubes haviam subscrito simultaneamente as duas listas, “pelo que as respectivas subscrições foram consideradas nulas para ambas as listas.”

12. “De acordo com o mesmo officio, notificado ao requerente em 8/11/2016, a nulidade de cinco subscrições implicou que a Lista B passasse a não contar com o número mínimo de subscrições, “pelo que foi rejeitada”.
13. “O officio não vinha acompanhado de indicação do fundamento jurídico da declaração de nulidade e nem da cópia da ata da Mesa da Assembleia Geral, na qual foi tomada a referida deliberação.”
14. “(...) o mandatário da Lista B solicitou, ao Sr. Vice-Presidente da Assembleia Geral:
  - que lhe fosse facultada a ata da Mesa da Assembleia Geral referente à verificação das condições de elegibilidade e admissibilidade das candidaturas;
  - a indicação do momento em que lhe seria facultada a consulta da documentação entregue pelas duas candidaturas;
  - o esclarecimento sobre a base legal da declaração de nulidade;
  - a informação sobre a eventual aceitação da Lista A, bem como se a mesma reunia todas as condições de admissibilidade.”
15. “Em resposta e no dia 08/11/2016, o Sr. Vice-Presidente da Assembleia Geral limitou a consulta requerida ao mandatário e ao cabeça de lista, mediante apresentação de procuração assinada por três subscritores.”
16. “O que na prática impossibilitou o requerente de consultar a documentação pertinente, por dificuldade de contacto urgente com diretores cujas assinaturas eram obrigatórias.”
17. “Por exemplo, o Presidente do Grândola Foot encontrava-se a trabalhar a grande distância do distrito de Setúbal.”
18. “O ora requerente apresentou recurso da decisão da Mesa para o Conselho Jurisdicional.”
19. “Seria de esperar falta de quórum, porquanto dois dos cinco elementos do Conselho Jurisdicional eram candidatos da Lista A (o Dr. Ricardo Gabriel e o Dr. André Rocha) e um terceiro elemento (Dr.ª Filomena Santos) faltou a pelo menos 8 reuniões seguidas, sem justificação, pelo que perdeu o mandato automaticamente, por força do disposto no art.º 9.º, n.º 1, do Estatuto da Associação de Futebol de Setúbal.”
20. “Ou então que se recorresse ao instituto da substituição, prevista pelo art.º 32.º, al. c), dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol.”
21. “(...) só a Dra. Maria Helena Ribeiro da Silva, candidata da lista B, se declarou impedida, nos termos da declaração dirigida ao Sr. Presidente do Órgão e anexa à ata.”
22. “Os demais elementos, nomeadamente o Dr. Ricardo Jorge Gabriel e o Dr. André Perez Rocha, declararam considerar, nos termos da fundamentação expendida na ata, não terem qualquer impedimento, apesar de integrarem a Lista A.”  
(...)
23. “(...) a Dra. Fernanda Peralta dos Santos, sem embargo da perda automática de mandato, participou na reunião do Conselho, tendo votado pela rejeição do recurso.”

24. “Os elementos do Conselho Jurisdicional, Dr. Ricardo Jorge Gabriel e o Dr. André Perez Rocha, ao não se considerarem impedidos violaram o art.º 69.º n.º 1 alínea a) do Código de Procedimento Administrativo (CPA), e bem assim o art.º 115.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Civil (CPC).”
25. “O recurso foi (...) abusivamente, apreciado na reunião o dia 10 do corrente (ainda que a ata não refira o mês), tendo o mesmo sido julgado improcedente, com 3 votos a favor e 1 abstenção, com os fundamentos da ata n.º 1 – Época 2016/2017.”  
(...)
26. “O processo eleitoral foi dirigido pela Mesa da Assembleia Geral e pelo Conselho Jurisdicional de forma parcial e incompatível com a lisura, a objetividade e a isenção exigidas.”  
(...)
27. “Foi recusado ao mandatário da Lista B o conhecimento da decisão que admitiu a candidatura da Lista A.”
28. “Foi exigida, a mandatária forense, procuração emitida por três sócios ordinários, na circunstância os 3 (três) primeiros subscritores da lista.”
29. “Decisão sem qualquer base legal.”
30. “(...) da mesma resulta uma limitação do acesso de qualquer um dos sócios ordinários à documentação dos órgãos sociais.”
31. “Toda a atuação da Mesa foi no sentido de suscitar dificuldades homéricas à Lista B, ao arrepio dos ditames da boa-fé e do primado da democraticidade, imposto pela Federação Portuguesa de Futebol.”  
(...)
32. “(...) os demais elementos que integram a Lista A, Dr. Ricardo Gabriel e Dr. André Rocha, não se declararam impedidos e nem se inibiram de deliberar e votar.”
33. “Um dos elementos (Dr.ª Fernanda Peralta dos Santos) até já tinha perdido o mandato, e ainda assim, tal não a inibiu de votar.”
34. “Justificaram, de forma grosseira, que não se consideravam impedidos, pois que as questões suscitadas pelo Recurso não contendiam com a composição do Conselho Jurisdicional.”
35. “Falácia que procurou esconder o facto notório de o Recorrente ter exigido a rejeição da Lista A em bloco, ode se incluíam os mesmos membros que não se consideraram impedidos.”
36. “Os fundamentos usados visaram contornar grosseiramente as questões suscitadas pelo recorrente.”
37. “(...) à alegação de incompatibilidade entre o exercício de funções como árbitro e a candidatura ao Conselho de Arbitragem, o Conselho Jurisdicional respondeu, jocosamente (e até com alguma graça), que o referido árbitro e candidato tinha capacidade de exercício. Pois que tinha atingido a maioria, tinha discernimento mental e estava habituado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.”  
(...)
38. “À alegação de que se deveria ter recorrido à vontade real dos declarantes, o Conselho reconheceu a existência de lacuna nos Estatutos. Em alternativa, recorreu, de forma absurda e inusitada, à Lei Eleitoral do Presidente da

- República e à Lei Eleitoral das Autarquias Locais para sustentar a nulidade das subscrições, comparando falaciosamente a subscrição simultânea de duas listas com os boletins de votos com cruces em dois quadrados.”  
(...)
39. “Toda a atuação da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Jurisdicional, com membros da Lista A, foi no sentido de suscitar dificuldades homéricas à Lista B, ao arrepio dos ditames da boa fé e do primado da democraticidade, imposto pela Federação Portuguesa de Futebol.”
40. “E foi contrária (...) aos princípios da transparência e da igualdade, impostos pelo art. 2.º do Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol.”  
(...)
41. “(...) existia uma suspeição objectiva sobre a isenção dos membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Jurisdicional.”
42. “A Lista A avançou com subscrições antes da convocatória para as eleições.”
43. “(...) o grande número de subscrições recolhidas impedia qualquer outra lista de conseguir 20% das subscrições necessárias para se candidatar.”
44. “Era pois quase impossível o surgimento de qualquer outra lista.”
45. “As subscrições nem sequer foram integralmente preenchidas pelos subscritores nem todas vinham subscritas pelo número de membros das Direcções que obrigassem o sócio ordinário.”  
(...)
46. “As notificações das decisões foram realizadas sem cópia das atas, com ausência dos fundamentos jurídicos.”  
(...)
47. “(...) a Mesa da Assembleia Geral, com o beneplácito do Conselho Jurisdicional, permitiu a utilização, pela Lista A, de subscrições preenchidas antes da convocatória para as eleições, com preenchimento integral e abusivo e não realizado pelos apositores de assinatura e com número insuficiente de assinaturas.”  
(...)
48. “Pior: a Mesa da Assembleia Geral limitou (e continua a limitar) o acesso à documentação e à análise do texto das suas deliberações.”
49. “(...) o requerente, à cautela, apresentou recurso para o Conselho Jurisdicional de uma deliberação que desconhecia e que ainda desconhece.”  
(...)
50. “Todo o processo eleitoral e toda a atuação da Mesa da Assembleia Geral, assim como do Conselho Jurisdicional, foram no sentido de excluir quaisquer outras listas às eleições que não a Lista A, encabeçada pelo Presidente da atual Mesa, ainda que com mandato suspenso.”
51. “As presentes eleições não têm sequer aparência de igualdade de armas ou de democraticidade.”  
(...)

52. “A Mesa da Assembleia Geral, com o beneplácito do Conselho Jurisdicional, admitiu a candidatura da Lista A, apesar desta não reunir todos os pressupostos estatutariamente exigidos.”
53. “(...) a Lista A apresentava, e apresenta, o Árbitro de Futsal em atividade, Pedro Peixoto, como candidato ao Conselho de Arbitragem, apesar de o mesmo ser árbitro desta Associação de Futebol, ainda em pleno exercício de funções.”  
(...)
54. “A atividade de árbitro é incompatível com o exercício de cargo nos órgãos sociais da Associação de Futebol – art.º 8.º n.º 2 do Estatuto da AFS.”
55. “E, também, com a de mero candidato a esse mesmo órgão – art.º 15.º n.º 1 alínea c) do Estatuto.”
56. “O referido art.º 15.º não estabelece as condições de exercício, mas as “condições de elegibilidade”.”
57. “(...) a abstenção da atividade de árbitro não é apenas exigida para o exercício do cargo, mas inclusivamente para a CANDIDATURA ao cargo.”
58. “E de outra forma não poderia ser, sob pena de se sujeitar um árbitro isento a uma suspeição abstracta de compromisso com certa lista ou tendência.”  
(...)
59. “Temos uma norma clara na sua estatuição: a proibição de subscrição múltipla.”  
(...)
60. “Ora, no caso, não há qualquer norma legal ou estatutária que comine com a nulidade o ato violador da proibição de subscrição múltipla.”
61. “Só por dolo e má fé o Conselho Jurisdicional invocou a Lei Eleitoral do Presidente da República e a Lei Eleitoral das Autarquias Locais.”  
(...)
62. “A declaração de nulidade das subscrições é arbitrária, por falta de fundamento estatutário e violação da lei.”  
(...)
63. “A subscrição de uma lista é uma declaração negocial expressa ou meio direto de manifestação de vontade – art.º 217.º, n.º 1 do Cód. Civil.”
64. “Os sócios ordinários emitiram declarações de sentido literal contrário.”
65. “Verificando-se a divergência do sentido literal de duas declarações, o Direito não se basta com a paralisia do trato jurídico.”  
(...)
66. “Na verdade, o art.º 236.º do Cód. Civil regula o “sentido normal da declaração” que valerá.”
67. “Aliás, nos três artigos dedicados à interpretação da declaração (os art.ºs 236.º, 237.º e 238.º), o verbo “valer” é usado quatro vezes.”

68. “A regra da interpretação das declarações negociais é a da vontade real do declarante, consagrada no art.º 236.º, n.º 2 do Cód. Civil: *“Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida”.*”

(...)

69. “(...) a divergência literal de declarações não implica uma contradição insanável das mesmas, valendo antes o sentido correspondente à vontade real dos declarantes.”

## 2.2 A posição da Demandada ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL (contestação)

Na sua contestação a ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL veio alegar, essencialmente, o seguinte:

1. “Verificou a Mesa da Assembleia Geral terem sido recepcionadas, em prazo, duas listas candidatas às eleições para os órgãos estatutários.”
2. “Uma das listas foi identificada como Lista A, cujo candidato a Presidente da Direcção foi o Senhor Francisco Manuel Gonçalves Cardoso, a qual foi subscrita por 52 associados que no seu conjunto representava uma percentagem de 63,16% do total dos votos.”
3. “Uma segunda lista, identificada como Lista B, cujo candidato a Presidente da Direcção era o Senhor Dr. Rui João Soeiro Chumbita Nunes, a qual foi subscrita por 25 associados que no seu conjunto representam um total de 197 votos, a que corresponde uma percentagem de 22,06% do total dos votos.”  
(...)
4. “(...) a declaração subscrição do clube Almada Atlético Clube à Lista A se encontrava apenas assinada por um dos Directores do clube e por um outro elemento do Clube que não pertencia aos seus órgãos sociais.”
5. “(...) a subscrição do Almada Atlético Clube da Lista A não cumpria a norma do n.º 5 do art.º 12.º do Estatuto AFS, pois que não se encontrava subscrita por dois directores do Clube, com aposição do selo branco e carimbo.”
6. “(...) cinco associados haviam subscrito ambas as listas admitidas às eleições, a saber: o Atlético Clube Arrentela, a Casa do Benfica de Vila do Conde, o Clube Recreativo Piedense, o Paio Pires Futebol Clube e a Sociedade Recreativa de Pegões, o que totalizava 61 votos, correspondentes a 6,83% do total dos votos.”
7. “(...) existiam duas subscrições em violação do que dispõe o n.º 3 do art. 12.º do Estatuto AFS, norma que proíbe a qualquer um dos associados que subscrava a propositura de mais de uma lista candidata aos órgãos da Demandada.”

8. “A Mesa da Assembleia Geral viu-se obrigada a desconsiderar aquelas cinco subscrições em ambas as listas, de forma a dar cumprimento ao mencionado n.º 3 do art. 12.º do Estatuto AFS.”
9. “Efectivamente, a norma do n.º 3 do art. 12.º do Estatuto AFS não determina qual consequência jurídica de uma subscrição de um associado a mais de uma lista candidata à eleição de membros dos órgãos sociais da Demandada.”
10. “Mas, impõe a previsão do n.º 2 do art. 15.º do Estatuto AFS que a mesma será de rejeitar, sendo assim esta a consequência jurídica determinada pelo próprio Estatuto da Demandada.”
11. “De facto, em bom rigor, não releva para o efeito saber qual a invalidade de que padece a subscrição de um daqueles associados em ambas as listas candidatas à eleição.”  
(...)
12. “Assim o impunha, sempre e em qualquer caso, o princípio da democraticidade, da transparência e da igualdade de tratamento entre as listas candidatas.”  
(...)
13. “Independentemente da caracterização do desvalor de que padeciam as cinco subscrições em ambas as Listas candidatas, fosse aquele a nulidade, a anulabilidade ou até a ineficácia, certo é que, no silêncio dos Estatutos e na ausência de regulamento eleitoral, sempre havia que, no limite desconsiderar e rejeitar as subscrições em ambas as listas candidatas.”  
(...)
14. “Ou seja, perante a omissão da consequência jurídica para uma subscrição múltipla por parte de um associado da Demandada de uma ou mais listas candidatas à eleição dos seus órgãos, impõe-se integrar tal lacuna, de acordo com as regras do art. 239.º do Código Civil, desconsiderando tais subscrições em todas as listas e não apenas em uma delas.”
15. “Reitera-se, impõe-no a boa fé e o princípio da igualdade de tratamento entre listas concorrentes e candidatas a eleições de órgãos de uma associação como é o caso da Demandada.”
16. “Também aqui haverá que valer o princípio da substância sobre a forma.”  
(...)
17. “Pacífico parece ser o facto de que as mesmas careciam de ser rejeitadas, e a sê-lo não o poderiam ser apenas em relação a uma das listas candidatas, mas sempre em relação a ambas, sob pena de se violar o princípio da democraticidade e da igualdade de tratamento entre as listas candidatas.”
18. “Sendo irrelevante a denominação da consequência jurídica aplicável à violação do n.º 3 do art. 12.º do Estatuto AFS, irrelevante é, pois, a alegação do carácter excepcional do regime da nulidade que decorre de normas como as que são invocadas, como a que resulta do art. 280.º do Código Civil ou a do n.º 1 do art. 195.º do Código de Processo Civil.”  
(...)

19. “Inexiste (...) qualquer arbitrariedade ou suspeição que possa ser imputada à decisão d Mesa da Assembleia Geral a qual (...), obedece ao mais básico princípio ético de igualdade entre ambas as listas que se apresentaram à candidatura dos órgãos sociais da Demandada.”
20. “(...) a Mesa da Assembleia Geral da Demandada concluiu e bem, pela não aceitação de um dos subscritores da Lista A por incumprimento do n.º 5 do art. 12.º do Estatuto AFS, bem como, e com fundamento na violação do n.º 3 do art. 12.º daquele Estatuto, desconsiderar e não aceitar a subscrição de ambas as listas por parte dos associados Atlético Clube Arrentela, Casa do Benfica da Quinta do Conde, Clube Recreativo Piedense, Paio Pires Futebol Clube e da Sociedade Recreativa de Pegões, o que totalizava 61 votos, correspondentes a 6,83% do total dos votos.”
21. “Consequência directa desta decisão foi a recontagem dos votos relativos a cada uma das subscrições apresentadas e aceites relativas a cada uma das Listas candidatas, tendo a Mesa da Assembleia Geral verificado que a Lista A apresentava subscrições que totalizavam 503 votos a que correspondiam 56,33% do total de votos e a Lista B apresentava subscrições que totalizavam 146 votos correspondentes a 16,35% do total de votos.”
22. “Impondo-se, face a tal contagem, aplicar a norma que consta do n.º 1 do art. 12.º do Estatuto AFS, ou seja, a de não aceitar ou rejeitar a lista subscrita por um número de afiliados que, no seu conjunto, não representem pelo menos 20% do número total dos votos.”
23. “A Lista B foi, pois, rejeitada no estrito cumprimento das normas estatutárias e legais que regem a actividade da Demandada.”  
(...)
24. “Não corresponde sequer à verdade que a decisão e não aceitação das cinco subscrições de ambas as Listas e da conseqüente rejeição da Lista B tivesse sido comunicada ao Demandante sem indicação do fundamento jurídico que presidiu a tais decisões.”
25. “Não é isso que resulta da análise do Ofício AG/001 junto sob o Doc. n.º 2 com a petição inicial, o qual indica expressamente as normas estatutárias que justificaram a rejeição das cinco subscrições comuns a abas as listas candidatas e à conseqüente rejeição da Lista B.”
26. “(...) o Ofício referido faz referência às normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º do Estatuto AFS, pelo que os fundamentos jurídicos, leia-se estatutários, que sustentaram as mencionadas decisões da Mesa da Assembleia Geral da Demandada, foram expressamente comunicados ao Demandante.”
27. “Toda a informação relevante foi, (...) prestada aos três primeiros subscritores da Lista B, conforme impõe o n.º 3 do art. 13.º do Estatuto AFS.”
28. “Nunca foi levantado qualquer obstáculo ao denominado mandatário da Lista B no acesso a informação ou documentação relevante.”
29. “(...) o Estatuto AFS não contém qualquer norma sobre a figura de um Mandatário de lista candidata a eleições dos órgãos sociais.”

30. “Razão pela qual o Vice Presidente da Mesa da Assembleia Geral tenha solicitado ao Exmo. Senhor Amândio de Carvalho procuração bastante que comprovasse e atestasse os poderes representativos de que o mesmo se arrogava em relação à Lista B.”
31. “Entendendo a Mesa da Assembleia Geral que tal procuração deveria ser subscrita por, pelo menos, os três primeiros subscritores da Lista B a quem tinha sido (...) comunicada a decisão da Mesa da Assembleia Geral, isto em conformidade com a *ratio* da norma do n.º 3 do art. 13.º do Estatuto AFS, tal como resulta da troca de e-mails junta aos autos pela própria Demandante.”
32. “A apresentação de tal procuração junto dos serviços da Demandada conferiria poderes ao Senhor Amândio de Carvalho, na qualidade de procurador dos três primeiros subscritores da Lista B, de aceder a toda a documentação e informação referida no art. 21.º da petição inicial.”
33. “Nunca tal procuração foi apresentada pelo Senhor Amândio de Carvalho, pelo que não foi possível à Demandada atestar da sua capacidade e poderes de representação dos três primeiros subscritores da Lista B e, consequentemente, facultar as informações e o acesso aos documentos a que pretendia o mesmo aceder.”
34. “Não são (...) oponíveis à aqui Demandada as alegadas dificuldades de contacto urgente com os senhores Directores cujas assinaturas eram necessária, as quais se desconhecem.”  
(...)
35. “Assim, e *semanas antes* do dia 19 de Outubro de 2016, em data não apurada, os cinco subscritores já acima identificadas subscreveram o seu apoio à Lista A, alegadamente entregando as fichas de subscrição não preenchidas, não obstante subscritas.”
36. “(...) a sua manifestação de vontade expressa foi a de subscrever o seu apoio à Lista A, a própria subscrição e entrega da ficha nos serviços da Demandada constituem factos dos quais terá de concluir por tal apoio de forma e inequívoca (cfr. o n.º 1 do art. 217.º do Código Civil).”
37. “(...) depois do dia 19 de Outubro de 2016, também em data não apurada, a Lista B terá recolhido as subscrições de apoio dos mesmos cinco associados, sem ter conhecimento que estes associados haviam previamente prestado o seu apoio mediante subscrição também à Lista A.”
38. “(...) em muitas associações é permitido o apoio e subscrição de um mesmo associado a várias Listas candidatas a eleições dos órgãos sociais.”
39. “(...) o Estatuto da Demandada o proíbe expressamente, o que até poderia não ser do conhecimento dos Directores subscritores dos cinco clubes que subscreveram ambas as Listas.”
40. “(...) a Demandante conclui erradamente ao afirmar que os cinco associados que subscreveram ambas as Listas emitiram declarações de sentido literal contrário.”
41. As declarações de vontade que resulta de terem subscrito o seu apoio à Lista B não significa, por si só, uma declaração de vontade de deixar de subscrever o apoio á Lista A – reitera-se – várias associações permitem subscrições a várias listas candidatas a eleições.”

42. “(...) e sem existir uma declaração expressa da qual resultasse inequivocamente que a vontade daqueles cinco clubes associados era a de revogar a subscrição de apoio à Lista A, não é possível concluir como conclui a Demandante, que é a de que existiu uma evolução da vontade no sentido de substituir o apoio da Lista A para a Lista B.”
43. “A ter existido tal evolução de vontade com toda a certeza s cinco associados que subscreveram ambas as Listas não teriam deixado de expressamente revogar as declarações de vontade pelas quais haviam manifestado o seu apoio à Lista A.”
44. “(...) sem existir tal revogação expressa, subsistirá sempre a dúvida sobre qual teria sido a vontade real dos cinco subscritores, a qual poderia até a de ter sido a de subscrever ambas as Listas, independentemente de al ser proibido pelo estatuto da Demandada.”
45. “(...) a factualidade carreada para os autos é claramente insuficiente para se poder deduzir que a vontade real dos cinco subscritores de ambas as Listas fora a de substituir o seu apoio à Lista A pelo apoio à Lista B, ou a de concede mesmo o seu apoio a ambas as Listas independentemente da consequência jurídica que daí adviesse.”
46. “Se aqueles cinco subscritores expressamente manifestaram o seu apoio quer à Lista A, quer à Lista B, porque razão não revogar também expressamente o apoio concedido em primeiro lugar?”  
(...)
47. “(...) o Árbitro Pedro Peixoto enquanto pessoa singular titular da capacidade de exercício dos seus direitos civis, isto é, sendo maior e não estando judicialmente incapaz ou inabilitado, era, pois, elegível para o cargo de membro do Conselho de Arbitragem da Demandada.”
48. “Embora se entenda que a questão a decidir não tenha qualquer utilidade para a decisão a proferir nos presentes autos, até porque como bem sabe a Demandante o Árbitro Pedro Peixoto não iria tomar posse, sempre haveria que saber da vaidade da sua candidatura e aferir se, de algum modo, esta afectaria a validade da Lista A.”
49. “(...) o candidato aos órgãos sociais da Demandada tem que preencher as condições de elegibilidade que constam do art. 15.º daquele Estatuto AFS.”
50. “(...) só pode tomar posse e exercer o cargo de membro de órgãos sociais a pessoa em relação à qual se não verifique qualquer uma das incompatibilidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 9.º do Estatuto AFS.”
51. “(...) o Estatuto AFS distingue dois momentos precisos, o da elegibilidade e o do exercício do cargo, e este só se inicia com a tomada de posse.”  
(...)
52. “Já havia sido requerida a jubilação do Árbitro Pedro Peixoto ao Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.”
53. “O requerimento de jubilação do Árbitro Pedro Peixoto datado de 23 de Novembro de 2016, foi aprovado em reunião da secção não profissional do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e terá ido para ratificação no plenário do dia 25 de Novembro de 2016.”

54. “(...) tal jubilação ocorreu, pois, antes da data marcada para a tomada de posse dos membros dos órgãos da Demandada, o que significaria que, ao tomar posse enquanto membro do Conselho de Arbitragem da demandada já o Árbitro Pedro Peixoto havia sido jubilado como árbitro, tendo, em consequência de ter deixado de exercer as funções de árbitro incompatíveis com o exercício do cargo, nos termos do n.º 2 do art. 8.º do Estatuto AFS.”  
(...)
55. “(...) até à tomada de posse o Árbitro Pedro Peixoto era elegível para o exercício do cargo de membro do Conselho de Arbitragem.”
56. “Incapacidade de exercício de direitos civis não se confunde, pois, com incompatibilidade para o exercício de funções.”
57. (...)
58. “O Conselho Jurisdicional da Demandada é, nos termos do art. 49.º do Estatuto AFS, composto por cinco membros: um Presidente, dois Vice Presidentes e dois Vogais.”
59. “O Conselho Jurisdicional delibera, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 51.º do Estatuto AFS, com maioria dos seus membros, um dos quais deve ser Presidente ou quem o substitua, e são tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.”
60. “Ora, a decisão do Conselho Jurisdicional versada na acta junta sob o Doc. n.º 7 com a petição inicial cumpre todos os requisitos de que depende a sua validade e que constam do Estatuto AFS.”  
(...)
61. “A questão reside em saber se existe impedimento de um membro do Conselho Jurisdicional em decidir ou em participar em determinado processo de decisão quando é simultaneamente candidato ao exercício de um novo mandato em eleições imediatamente subsequentes a esse mesmo processo decisório.”
62. “A lei e o Estatuto AFS não prevêm qualquer impedimento daquela natureza.”
63. “Nem se pode afirmar que, um membro do órgão jurisdicional não possa participar numa decisão sobre um processo eleitoral no qual é simultaneamente candidato porque, pura e simplesmente, tem interesse directo na decisão.”
64. “Os princípios da independência, autonomia, imparcialidade e isenção estão por si só assegurados pelo simples facto do exercício d funções se encontrar legitimado pela existência de um mandato legítimo e válido cuja duração é certa e determinada.”
65. “O exercício de membro do Conselho Jurisdicional pressupõe uma conduta isenta e imparcial, sendo que a aferição da existência de impedimento para a participação em determinado processo decisório dependerá sempre e só de requisitos subjectivos, isto é, cabe ao próprio sujeito concluir da sua própria capacidade de, de acordo com aqueles requisitos, participar numa determinada decisão.”
66. “(...) a declaração de impedimento do Vice Presidente do Conselho Jurisdicional Dra. Maria Helena Loução Ribeiro da Silva revela isso mesmo uma opção pessoal e de acordo com critérios subjectivos que levaram a Vice

- Presidente do Conselho Jurisdicional a abster-se de participar na apreciação e decisão do recurso apresentado pela aqui Demandante.”
67. “Critérios esses que não relevam, salvo o devido respeito, para decisão a proferir quanto ao objecto do recurso que havia sido interposto pelo aqui Demandante perante o Conselho Jurisdicional.”  
(...)
68. “A participação e votação da decisão por parte dos Vogais do Conselho Jurisdicional Senhores Dr. Ricardo Jorge Gabriel e Dr. André Perez Rocha foi legítima e não padece de qualquer vício, ao contrário do que entende a Demandante.”
69. “Nem tão pouco viola (...) as normas vertidas na alínea a) do n.º 1 do art. 69.º do Código de Procedimento Administrativo e no art. 115.º do Código de Processo Civil, já que a situação dos autos não se subsume a qualquer uma das situações de impedimento previstas nas enumerações que daqueles artigos constam.”  
(...)
70. “(...) a perda de mandato a que se refere o n.º 1 do art.º 9.º do Estatuto AFS não é automática.”
71. “Uma simples leitura do que dispõe o Estatuto AFS sobre a situação de perda de mandato dos titulares dos órgãos da Associação permite concluir que o mesmo depende de um procedimento prévio e de um conjunto de actos a praticar.”
72. “A propósito das faltas dos membros dos órgãos da Associação, dispõe o n.º 2 do art. 9.º do Estatuto AFS que *«Compete ao Presidente do respectivo órgão apreciar e decidir sobre a justificação apresentada e dar conhecimento ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral quando for atingido o número de faltas que implique a perda de mandato e de outros factos que possam contribuir para a perda do mesmo.»*”
73. “Subsequentemente, e de acordo com o que dispõe o n.º 2 do art. 10.º do Estatuto AFS *«Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral declarar a perda de mandato (...) e promover as respectivas substituições.»*”
74. “(...) a perda de mandato não opera automaticamente mas sim e só após uma declaração do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a qual, a ocorre, apenas poderia ter lugar depois do Presidente do Conselho Jurisdicional apreciar e decidir sobre as justificações das faltas eventualmente dadas, e dessa decisão dar conhecimento ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.”  
(...)
75. “A actuação dos membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Jurisdição foi imparcial e, por isso, aos seus membros não poderão ser imputadas condutas das quais se possa aferir de qualquer suspeição na sua actuação.”  
(...)
76. “De facto, a Demandante não alega quaisquer outros factos que pudessem por si indiciar um comportamento menos isento ou suspeito por parte de qualquer um dos membros daqueles órgãos da Demandada.”  
(...)

77. “(...) a decisão em nada foi arbitrária ou infundada, além de se encontrar devidamente fundamentada na acta que documentou as deliberações da Mesa da Assembleia Geral, as notificações a que se refere o n.º 2 do art. 13.º do Estatuto AFS referem especificadamente as normas em que se fundamentaram as decisões da Mesa da Assembleia Geral que acima são referidas.”

78. “Quer a Mesa da Assembleia Geral, quer o Conselho Jurisdicional, quer as eleições para os órgãos sociais da AFS, quer a própria acta da Assembleia Geral do passado dia 16 de Novembro de 2016 que elegeu os membros dos seus órgãos sociais não viola a lei aplicável ou os Estatutos da própria Demandada, não padecendo, por isso, de qualquer invalidade.”

### **3. Alegações**

Nas alegações orais apresentadas, tanto Demandante como Demandada mantiveram as suas posições.

### **4. Questões prévias**

#### **4.1 Do valor da causa**

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

#### **4.2 Da competência do tribunal**

Nos presentes autos foi invocada pela Demandada a questão da incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para dirimir o presente litígio. A questão da incompetência do tribunal configura uma excepção dilatória que poderá culminar na absolvição da Demandada da instância.

O TAD é apresentado, no artigo 1.º da Lei do TAD, como uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, o qual tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

O n.º 2 do mesmo artigo dispõe que “Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis” e o n.º 3 prevê as situações em que será admissível o acesso ao TAD em via de recurso, que sucede quando esteja em causa recurso de “Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina” (al. a)), ou “Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.” (al. b)).

A ideia que norteou os trabalhos preparatórios da criação do TAD foi a de que *“o que se encontra em causa com a criação do TAD é, todos os textos o expressam, o erigir de uma entidade jurisdicional independente, com competência para conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”,* concluindo-se, assim, que *“estará sujeito ao crivo do TAD o exercício de poderes de natureza pública, em exclusivo e, muito particularmente – não haja dúvidas a esse respeito –, o exercício do poder disciplinar*

*federativo.” “Significa este estado de coisas, que muitos dos litígios direccionados para o TAD terão como uma das partes, as federações desportivas, como autoras dos actos colocados em crise por atletas, treinadores, agentes de arbitragem, outros agentes desportivos e clubes e outras entidades nelas filiadas.”<sup>(1)</sup>*

Ideias que, aliás, vêm na linha do Relatório da CJD “*Domínio nuclear e central da justiça desportiva é o que concerne ao contencioso emergente do exercício dos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina das federações desportivas e entidades nelas integradas – poderes que, no quadro jurídico português, assumem natureza de «poderes públicos». Um qualquer modelo institucional de justiça desportiva não podia, assim, deixar de tomar essa área contenciosa como seu ponto de partida e eixo principal. Ora, a tal respeito, pode dizer-se que a solução acolhida no projecto se desenvolve em duas vertentes: por um lado, a da manutenção da justiça ou jurisdição «interna» federativa, tal como tradicionalmente vem ocorrendo e tal como, actualmente, o Regime Jurídico das Federações Desportivas prevê e impõe; por outro lado, a da criação de uma instância arbitral «necessária», à qual é atribuída em exclusivo a competência para a apreciação dos recursos das decisões jurisdicionais federativas e, bem assim, para o asseguração, no tocante à «administração federativa» do desporto, e na medida em que tal seja aplicável, dos meios de garantia contenciosa hoje comumente admitidos contra actos da Administração, que não sejam susceptíveis de utilizar no âmbito daquela justiça «interna».”<sup>(2)</sup>*

E, parafraseando o citado relatório, eis o ponto verdadeiramente nodal do modelo proposto e que veio a encontrar tradução no âmbito da competência do TAD, interpretação da vontade do legislador, expressa na norma do artigo 6.º da LTAD, que se deverá assumir como isenta de qualquer dúvida: a da criação de uma instância arbitral «necessária», à qual foi atribuída, em exclusivo, a competência para a apreciação dos recursos das decisões jurisdicionais federativas e das decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

---

<sup>(1)</sup> MEIRIM, José Manuel, *A criação de um Tribunal Arbitral do Desporto em Portugal*, 2013, disponível em [https://docentes.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/jmm\\_MA\\_17147.pdf](https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_17147.pdf).

<sup>(2)</sup> Relatório da Comissão para a Justiça Desportiva de 16.05.2011, disponível em [https://docentes.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/jmm\\_MA\\_16949.pdf](https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_16949.pdf).

Citando Miguel Lucas Pires, não poderemos deixar de reafirmar que *“as exceções àquela aptidão genérica do TAD deverão (...), ser objecto de uma interpretação restritiva, permanecendo acantonadas ao circunstancialismo expreso e especificamente visado pelas normas legais em que se achem plasmadas.”*<sup>(3)</sup>

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva, competindo, pois, a este tribunal conhecer dos diferendos resultantes dos actos e omissões das Federações Desportivas, das Ligas Profissionais e de outras entidades desportivas no que respeita ao exercício dos respectivos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.

Assim, no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária, é atribuída ao TAD competência para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina (n.º 1 do artigo 4.º da Lei do TAD) e para conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto (artigo 5.º da Lei do TAD).

Com efeito, a Demandada no presente processo é a Associação de Futebol de Setúbal (AFS). Não se trata, portanto, de uma Federação Desportiva – como o é, por exemplo, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) – mas sim de uma associação.

Nessa conformidade, deve aplicar-se ao caso em apreço o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD, uma vez que a mesma refere que o acesso ao TAD em via arbitragem necessária é admissível quando se trate de *“litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação,*

---

<sup>(3)</sup> LUCAS PIRES, Miguel, *Recurso das Decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos das Federações Desportivas*, Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo do Comité Olímpico de Portugal, 12.02.2016, disponível em [http://formacao.comiteolimpicoportugal.pt/Publicacoes/COP\\_PFO\\_EDGD/file026.pdf](http://formacao.comiteolimpicoportugal.pt/Publicacoes/COP_PFO_EDGD/file026.pdf).

*organização, direção e disciplina”, sendo que a Associação de Futebol de Setúbal não pode deixar de se incluir nas “outras entidades desportivas”.*

A competência para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina abrange, salvo disposição em contrário, as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis (n.º 2 do artigo 4.º da Lei do TAD).

É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3 do artigo 4.º da Lei da TAD, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (n.º 5 do artigo 4.º da Lei do TAD).

Ora, as federações desportivas são pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, se propõem, designadamente, promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou um conjunto de modalidades afins ou associadas (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, diploma que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva).

Não obstante serem pessoas colectivas privadas <sup>(4)</sup>, às quais é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro e, subsidiariamente, o regime jurídico das associações de direito privado (artigo 4.º), a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva confere às federações

---

<sup>4</sup> “A natureza jurídico-privada da Associação de Futebol (...) não se revela critério decisivo, uma vez que também as federações desportivas e as ligas profissionais são associações de direito privado e isso não exclui da jurisdição do TAD um segmento relevante das respectivas actuações, nomeadamente aquela que envolve o exercício de poderes públicos delegados pelo Estado” – cfr. Ac. proferido no Proc. n.º 5-A/2007 do TAD em que é relator o Prof. João Miranda.

desportivas competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública (artigo 10.º). O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 afirma expressamente que têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhes sejam conferidos por lei.

Como se observou no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/2013, o que o n.º 1 do artigo 4.º da Lei do TAD estabelece é «a arbitragem necessária como único meio de resolução dos litígios e não contém qualquer exceção relativamente aos atos administrativos que poderão ser objeto de apreciação em tribunal arbitral, na medida em que abrange todos os atos praticados no exercício de poderes de autoridade, incluindo os atos sancionatórios (...)».

Com efeito, atenta a natureza pública dos poderes conferidos às federações desportivas e às ligas profissionais, estabelece o n.º 1 do artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro) que os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, o que é reafirmado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, normas estas que são revogadas pela Lei n.º 74/2013 (artigo 4.º).

No caso concreto, a FPF goza do estatuto de utilidade pública desportiva, pelo que, nos termos dos artigos 10.º e 12.º do referido RJFD, tem competência para o exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, sendo certo que os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo.

Apesar da sua natureza privada, tem-se entendido que as federações desportivas praticam actos administrativos contenciosamente impugnáveis junto dos tribunais competentes da jurisdição administrativa quando se trata de actos unilaterais praticados no cumprimento de uma missão de serviço público e no exercício de prerrogativas de autoridade pública, por se considerar que neste

âmbito existe uma "delegação" conferida pelo Estado mediante a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva (cfr. Ac. do S.T.A. de 13/11/90 in B.M.J. 401º-278 e Parecer nº 101/88 da PGR in "Pareceres Direito e Desporto", Vol. VIII, págs. 99 e segs.).

Note-se ainda a evolução legislativa que se constata com a revogação pelo artigo 4º da Lei que cria o TAD do artigo 18º da Lei 5/2207 (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD), com a agora referência expressa à "organização" incluída no número 1 do artigo 4º da LTAD. Onde antes se falava em poderes de organização de competição, fala-se agora no "exercício de poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

O ato eleitoral, por ser aquele que vai decidir quem irá gerir os poderes públicos que o Estado lhe conferiu através do Estatuto de Utilidade Pública é susceptível de impugnação administrativa. No Ac. de 13/11/90, Rec. n.º 27407, publicado no BMJ nº 401, pp. 278295, o do Supremo Tribunal Administrativo (STA) esclarece o assunto, concluindo que o que há a determinar "é a natureza dos interesses que as federações desportivas prosseguem e dos poderes que detém para os satisfazer". O estatuto de utilidade pública acarreta o dever de desempenhar a missão pública de promover e desenvolver a modalidade que a Federação representa, atingindo objectivos de forma vinculada e obrigatória no que diz respeito à realização, regulamentação e disciplina de competições e eventos desportivos.

Por essa razão, o STA, nos supra referidos acórdãos, entendeu que mesmo ao nível da sanção disciplinar, as Federações dotadas de utilidade pública estão sob a alçada dos tribunais administrativos. Assim sendo, o que interessa é aferir da natureza das funções desempenhadas por estas organizações desportivas e não a sua qualificação jurídica.

Ora, a AFS é uma associação de direito privado. No entanto, dispõem os Estatutos desta Associação que a mesma prossegue os seus fins por delegação da Federação Portuguesa de Futebol, e rege-se pelas normas em que ficou vinculada pela sua filiação na Federação Portuguesa de Futebol. Assim, sendo a AFS uma associação que funciona com delegação de poderes da FPF, sempre se tem de considerar que atua imbuída de poderes públicos.

E a verdade é que, dos artigos supra citados, a AFS, por delegação da FPF, tem competência para exercer poderes regulamentares, disciplinares e **outros de natureza pública**. Nestes, parece-nos, insere-se o poder de organização da própria Associação, que se consubstancia, na prática, na organização dos órgãos que compõem a Associação e a forma como são eleitos.

A posse de poderes de natureza pública acarreta consigo a obrigação de respeitar os princípios de Liberdade, Democraticidade e da Representatividade na eleição e constituição dos seus órgãos internos a obter através de eleições. Ora, *in casu*, ocorre que, exactamente, o Demandante coloca em causa a observância daqueles princípios pela Demandada.

E, na presente situação, é indubitável que nas problemáticas jurídicas submetidas a apreciação deste tribunal se encontram em causa a aplicação de normas respeitantes à democracia eleitoral da AFS.

Mas, mesmo que assim se não entendesse, o sentido da alusão a “poderes de (...) organização”, ínsita na parte final do n.º 1 do art.º 4.º da LTAD, não poderia deixar de ter o sentido que o legislador delimitou positivamente o âmbito da jurisdição do TAD em termos mais amplos que a mera natureza jurídica da entidade, atribuindo-lhe o poder de apreciação de actuações das federações desportivas, das ligas profissionais e de outras entidades desportivas, independentemente de as actuações objecto de apreciação resultarem ou não de uma delegação de poderes públicos pelo Estado.

Por outro lado, o Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho (invocado pela Demandada para justificar a falta de competência do TAD para dirimir o presente litígio), refere que são revogados o n.º 2 do artigo 18.º, o n.º 3 do artigo 21.º, o artigo 30.º, o artigo 31.º e a alínea f) do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de dezembro. O artigo 31.º Decreto -Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro referia a questão da delegação de poderes.

Mas a verdade é que o preâmbulo desse mesmo Decreto-Lei refere que “(...) *Em sétimo lugar, são revogadas as disposições relativas às associações de clubes não profissionais e às associações territoriais de clubes, deixando à total liberdade das federações desportivas a respetiva organização*

*interna e admitindo o agrupamento dos clubes ou sociedades desportivas da forma que entenderem mais conveniente.”*

Consultados os Estatutos da AFS, resulta do artigo 1.º, n.º 2 e 3 que a AFS *“tem por fim a promoção, regulamentação e organização, por delegação da Federação Portuguesa de Futebol, da prática do futebol, em todas as suas versões, no Distrito de Setúbal”*, sendo que *“rege-se pelas normas em que ficou vinculada pela sua filiação na Federação Portuguesa de Futebol, bem como pelas normas imanadas da FIFA e da UEFA, pelo presente Estatuto e pelos Regulamentos ou deliberações aprovados em Assembleia-Geral.”*

Da conjugação do disposto no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho, com o artigo 1.º dos Estatutos da AFS, parece-nos que continua a existir a delegação de poderes da FPF para a AFS, tendo a mesma, com o Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho, deixado de ser “forçada” por lei, passando a estar na disposição das Federações a delegação de poderes.

Tendo-se mantido estatutos da AFS com a norma relativa à delegação de poderes em pleno vigor, e analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

Acresce que, estando-se perante uma associação territorial de clubes, integrada na estrutura organizatória e de funcionamento das federações desportivas, nos termos dos art.ºs 26.º e 31.º do RJFD, aprovado pelo DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo DL n.º 93/2004, de 23 de Junho, sempre se não poderia deixar de admitir que as decisões dos órgãos dessa associação territorial de clubes, *in casu* a AFS, , fossem impugnadas junto do TAD.

#### **4.3 Outras questões**

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Para além da exceção de incompetência do tribunal, invocada pela Demandada e já analisada *supra*, não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Relativamente ao pedido de isenção de custas formulado pela Demanda e sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido <sup>(5)</sup>, considera-se que nos processos que correm neste Tribunal não há lugar à isenção de custas.

---

<sup>(5)</sup> Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:

*“(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas:*

*f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;*

*g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;...*

*Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.*

*Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:*

*1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.*

*2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*

*3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.*

## 5. Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

---

*Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.*

*Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.*

*Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.*

*Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.*

*Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.*

*Termos em que se indefere o requerido.”*

*(...)*

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respectiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Desta forma, analisada e valorada a prova produzida e a demais constante dos autos, consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

1. Realizaram-se no dia 16 de Novembro de 2016, as eleições para os órgãos da Associação de Futebol de Setúbal.
2. A convocatória para o ato eleitoral foi emitida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral em 19/10/2016.
3. Em 03/11/2016, a Mesa da Assembleia Geral reuniu, tendo verificado terem sido entregues em prazo duas listas candidatas às eleições dos órgãos estatutários.
4. Às duas listas que apresentaram candidatura em prazo foram atribuídas as letras A e B.
5. A subscrição do Almada Atlético Clube à Lista A apenas estava assinada por um dos Diretores e um por outro elemento do clube que, no entanto, não pertence aos órgãos sociais.
6. A subscrição da Lista A não cumpriu com o estatuído no artigo 12.º, n.º 5 do Estatuto AFS, pelo que foi desconsiderada.
7. Os clubes sócios ordinários Atlético Clube Arrentela, Casa do Benfica na Quinta do Conde, Clube Recreativo Piedense, Paio Pires Futebol Clube e Sociedade Recreativa do Cruzamento de Pegões subscreveram ambas as listas.
8. O artigo 12º, n.º 3 do Estatuto da Demandada proíbe a subscrição por parte dos sócios ordinários de mais que uma lista.

9. Na sequência da subscrição múltipla das listas, a Mesa da Assembleia Geral decidiu rejeitar as subscrições feitas a ambas as listas.
10. Na sequência da rejeição das subscrições múltiplas, a Lista B foi rejeitada, por falta de subscrições.
11. A Lista B recorreu da decisão da Mesa da Assembleia Geral para o Conselho Jurisdicional.
12. A Dr.ª Maria Helena Ribeiro da Silva, candidata pela Lista B, declarou-se impedida de conhecer o recurso.
13. Os Drs. Ricardo Gabriel e André Rocha, candidatos pela Lista A, declararam considerar não terem qualquer impedimento para decidir do recurso apresentado.
14. O recurso apresentado pela Lista B foi indeferido.

## **6. Motivação da Fundamentação de Facto**

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do processo eleitoral, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada no âmbito dos presentes autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Nos termos do preceituado no citado art.º 607º, n.º 1 do C.P.Civil, aplicável “ex vi” do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

O princípio da livre apreciação da prova consubstancia-se na não sujeição do julgador às regras rígidas da prova tarifada, o que não significa que a actividade de valoração da prova seja arbitrária, pois está vinculada à busca da verdade, sendo limitada pelas regras da experiência comum e por

algumas restrições legais. Esse princípio concede ao julgador uma margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valor, mas que deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional.<sup>(6)</sup>

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (art.º 413º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

A partir destes princípios, e analisando a situação concreta, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

- Facto 1: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral, nomeadamente, da convocatória para o ato eleitoral.
- Facto 2: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral, bem como do depoimento da testemunha Rui Mourinha.
- Facto 3: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral, nomeadamente do documento intitulado “ata da reunião de verificação das condições de admissibilidade das listas candidatas às eleições para os órgãos sociais da Associação de Futebol de Setúbal para o quadriénio 2016/2017 a 2019/2020”, que se encontra junta ao processo eleitoral, bem como do depoimento da testemunha Rui Mourinha.
- Facto 4: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral.
- Facto 5: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral, bem como do depoimento das testemunhas Rui Chumbita Nunes, Rui Mourinha e Helena Ribeiro.

---

<sup>(6)</sup> A este propósito *vide* entre outros, MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra: Almedina, 2009, 17.ª edição, pp. 354.

- Facto 6: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral, bem como do depoimento das testemunhas Rui Chumbita Nunes, Rui Mourinha e Helena Ribeiro.
- Facto 7: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral, bem como do depoimento da testemunha Rui Mourinha.
- Facto 8: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral, bem como do Estatuto da Associação de Futebol de Setúbal.
- Facto 9: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral, bem como do depoimento das testemunhas Rui Chumbita Nunes, Rui Mourinha e Helena Ribeiro.
- Facto 10: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral, bem como do depoimento das testemunhas Rui Chumbita Nunes e Helena Ribeiro.
- Facto 11: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral, bem como do depoimento da testemunha Rui Chumbita Nunes.
- Facto 12: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral, bem como do depoimento das testemunhas Marta Ferreirinho e Rui Chumbita Nunes.
- Facto 13: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral, bem como do depoimento das testemunhas Marta Ferreirinho, Rui Chumbita Nunes e Ricardo Gabriel.
- Facto 14: Resulta dos documentos juntos ao processo eleitoral.

Revedo os depoimentos das testemunhas recolhidos no âmbito do processo disciplinar e valorando os depoimentos prestados em audiência e que se encontram gravados em suporte digital que revisitamos, a verdade é que outra convicção não se poderia formular.

Na verdade, as testemunhas inquiridas são consensuais o afirmar que, efetivamente, as subscrições múltiplas de ambas as listas tinham de ser desconsideradas, por violarem os Estatutos da Demandada. Também foram consensuais ao afirmar que a Dr.ª Helena Ribeiro se considerou impedida, mas que os Drs. Ricardo Gabriel e André Rocha não se consideraram impedidos de apreciar o recurso interposto para o Conselho Jurisdicional.

No entanto, a verdade é que, independentemente da questão de os membros do Conselho Jurisdicional que integravam a Lista A não se terem considerado impedidos de conhecer o recurso,

não parece que tal facticidade tenha, de alguma forma, afectado a correção da decisão, uma vez que considera também esta formação arbitral que outra não poderia ser a decisão senão a de julgar improcedente o recurso interposto da decisão da Mesa da Assembleia Geral. A Lei e os Estatutos da Demandada assim o exigiam.

E é também verdade que o Demandante não logrou provar o contrário. De facto, não carrou para os presentes autos prova que lograsse alterar a convicção que foi formada no processo administrativo/eleitoral. Na verdade, da prova produzida em sede de audiência, dos depoimentos das testemunhas arroladas, não conseguimos retirar outra conclusão senão a de que a decisão tomada pela Mesa da Assembleia Geral e confirmada pelo Conselho Jurisdicional foi correctamente tomada.

Os depoimentos prestados foram-no de uma forma natural, sendo globalmente coerentes entre si. Cremos, pois, que a facticidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

## **7 Apreciação da Matéria de Direito**

Percorrido o itinerário do processo eleitoral, reponderada a documentação nesse âmbito recolhida e analisadas as provas que o aqui Demandante trouxe aos autos, bem como as produzidas em sede de audiência, importará, agora, olhar à vertente mais jurídica da questão.

Por outras palavras: importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente, a circunstância de a candidatura da Lista B ter sido rejeitada.

Vejamos, pois:

### 7.1 Da rejeição da Lista B

Vem o Demandante, em primeiro lugar, afirmar que a Lista B foi ilegal e injustificadamente rejeitada.

Ora, a Mesa da Assembleia Geral rejeitou a candidatura da Lista B por falta do número mínimo de subscrições para ser admitida a votação, uma vez que existiam cinco subscrições múltiplas, isto é, cinco sócios ordinários da Demandada subscreveram simultaneamente as duas listas, sendo que essas subscrições tinham necessariamente de ser rejeitadas, uma vez que iam contra os Estatutos AFS.

A este respeito, estatui o artigo 12.º dos Estatutos AFS: *“1 – As listas a submeter à eleição deverão dar entrada na Secretaria da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL deverão dar entrada na Secretaria da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL, até dez dias úteis antes da data da eleição, subscritas por um número de filiados que, no seu conjunto representem pelo menos vinte por cento do número total de votos. 2 – As listas deverão conter por cada Órgão, além do número de efectivos, um suplente. 3 – Nenhum sócio ordinário poderá subscrever a propositura de mais de uma lista. 4 – As listas a submeter à eleição devem ser acompanhadas de declaração aos candidatos onde expressamente manifestem a sua aceitação. 5 – As listas deverão ser subscritas por dois Directores dos sócios ordinários, com a aposição de selo branco ou carimbo.”*

Ora, de acordo com o *supra* citado artigo, e como discorrido diversas vezes nas peças processuais apresentadas pelas partes, os sócios ordinários apenas podem subscrever uma lista, sendo proibida a subscrição múltipla.

Mais é referido no *supra* citado artigo as listas que se queiram apresentar a votação devem ter subscrições correspondentes a um número de filiados que representem pelo menos vinte por cento do número total de votos.

Por fim, e com relevância para o presente processo, refere o número 5 do citado artigo 12.º que “As listas deverão ser subscritas por dois Directores dos sócios ordinários, com a aposição de selo branco ou carimbo”.

Assim sendo, quanto às subscrições múltiplas, a verdade é que, tendo os cinco sócios ordinários subscrito duas listas simultaneamente, violaram o disposto no n.º 3 do artigo 12.º dos Estatutos da Demandada. Como tal, a consequência óbvia a retirar deste comportamento, uma vez que não existiu qualquer tipo de retratação ou revogação da vontade de subscrever uma das listas para manter a subscrição apenas na outra, seria a de rejeitar as subscrições em ambas as listas.

E a verdade é que não poderia ter sido tomada outra decisão senão a de rejeitar as subscrições múltiplas, por serem contrárias à lei, neste caso, aos Estatutos da Demandada.

E não nos parece ser coerente que outra interpretação que não a que foi feita pela Mesa da Assembleia Geral. De facto, independentemente de os Estatutos não cominarem com qualquer sanção o facto de existirem subscrições múltiplas, a verdade é que se encontra expressamente declarado no artigo 12.º, n.º 3 dos Estatutos da Demandada que é **proibida a subscrição múltipla**.

Nesse sentido, e fazendo uso do artigo 239.º do Código Civil, relativo à integração de lacunas, que refere que *“Na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo, ou de acordo com os ditames da boa-fé, quando outra seja a solução por eles imposta”*, parece-nos que a intenção da proibição da subscrição em mais que uma candidatura será a de rejeitar todas as subscrições efetuadas simultaneamente.

Acresce que, ao contrário do que é invocado pelo Demandante, que refere que algumas das subscrições recolhidas para a Lista A foram-no antes do dia 19/10/2016 (data da convocatória das eleições), sendo que a data fora preenchida em momento posterior. Ora, relativamente a esta questão, não logrou o Demandante produzir prova que pudesse levar a tal conclusão. Quando foram

apresentadas à Mesa da Assembleia Geral, as subscrições encontravam-se devidamente preenchidas, assinadas e datadas.

A única questão que foi efetivamente detetada e tratada em conformidade foi a da subscrição do Almada Atlético Clube à Lista A, que se encontrava assinada apenas por um dos Diretores do clube, sendo que foi desconsiderada, como devia ter sido, cumprindo os trâmites previstos no artigo 12.º, n.º 5 dos Estatutos AFS.

De facto, é isso que se retira do depoimento da testemunha Rui Mourinha, a minutos 27 do seu depoimento, quando refere *“Constato que em relação ao Almada está uma pessoa a assinar alguém que não é uma pessoa eleita. Retirei o Almada da Lista A porque um dos subscritores não estava habilitado.”*

Também a testemunha Helena Ribeiro se pronunciou acerca desta questão, a minutos 17 do seu depoimento: *“Numa lista tinha o Presidente e o Vice-Presidente acho eu, e na outra tinha o Presidente, parece que foi, e o Diretor auxiliar. Ora o Diretor auxiliar não é eleito, não está na lista dos clubes, são pessoas que ajudam os clubes e são nomeadas pelas direcções (...) foi retirar a Lista... os votos da Lista, do Almada da Lista A.”*

E não deixa de ser contraditório como o Demandante vem invocar que nenhuma consequência se encontra prevista para a subscrição múltipla, pelo que a Mesa da Assembleia Geral agiu de forma parcial, mas nada refere relativamente à rejeição da subscrição do Almada Atlético Clube, quando os Estatutos, apesar de referirem que as subscrições têm de ser feitas por dois Diretores, também nada prescrevem em termos de consequência pela não subscrição por dois Diretores. Os Estatutos também aqui, não referem que a subscrição deve ser rejeitada. No entanto, a Mesa da Assembleia Geral, em cumprimento e no estrito respeito pelos princípios gerais de Direito, mormente o princípio da igualdade, rejeitou igualmente aquela subscrição.

Assim, tendo sido desconsideradas as subscrições que padeciam de o ser, a Lista B terá ficado sem o número mínimo de subscrições para poder candidatar-se ao ato eleitoral (20% do número total de votos), pelo que a sua candidatura teria, forçosamente, que ser rejeitada.

E de outra forma não podia tal ter ocorrido, porque nada mais tinha a Mesa da Assembleia Geral a fazer senão desconsiderar as subscrições por serem contrárias à lei, não devendo esta Mesa ser de algum modo culpabilizada pelo facto de a Lista B ter ficado sem o número mínimo de subscrições que necessitava para a candidatura, uma vez que agiu de acordo com a lei.

Assim sendo, não tendo o Demandante logrado trazer novos elementos aos presentes autos que viessem provar um preenchimento abusivo das subscrições, nem tendo arrolado testemunhas que viessem corroborar tal tese, a verdade é que não resta senão concluir que tal argumento deve, forçosamente, cair por terra.

Nesse sentido, bem andou a Mesa da Assembleia Geral ao rejeitar as subscrições em ambas as candidaturas tendo, por isso, agido por forma a respeitar os princípios da boa-fé, da democraticidade e da igualdade, uma vez que não desconsiderou apenas uma das subscrições, mas sim ambas.

## **7.2 Da Suspeição da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Jurisdicional**

Vejamos se o comportamento tido pela Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Jurisdicional da Demandada relativamente à questão da consulta dos atos eleitorais, bem como relativamente ao recurso interposto merece, efetivamente, a censura que lhe é dirigida pelo Demandante.

Desde logo, o Demandante invoca a suspeição da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Jurisdicional, afirmando que o mandatário da Lista B foi ilegalmente impedido de consultar o processo eleitoral, o que configura um impedimento do acesso dos sócios ordinários à documentação dos órgãos sociais, sendo que, no entender do Demandante, tais atitudes destinavam-se apenas a colocar “dificuldades homéricas” à Lista B.

Defende-se a Demandada, afirmando que o seu Estatuto não contém qualquer norma relativa à figura de mandatário, pelo que entendeu a Mesa da Assembleia Geral que, para que a consulta fosse possível, deveria o mandatário apresentar uma procuração subscrita pelos três primeiros subscritores, sendo que tal procuração nunca foi apresentada. E isso mesmo é corroborado pela testemunha Rui Mourinha, que referiu, a minutos 47 do seu depoimento: *“Houve um pedido pelo Amândio para consultar a documentação. A figura de mandatário não existe. Respondi que poderia consultar documentação desde que tivesse procuração dos primeiros três clubes.”*

Ora, a exigência de procuração para consulta do processo eleitoral é completamente compreensível e admissível, tendo em conta que, não sendo a Lista B uma pessoa singular, que se possa representar por si própria, terá obrigatoriamente que ter um representante.

E, não sendo uma empresa, que tenha os seus representantes devidamente nomeados, como sucede com os gerentes ou administradores de sociedades, é por demais natural que seja exigido que essa procuração seja assinada por subscritores da Lista.

Mas por que razão três subscritores e não apenas um? Também aqui nos parece coerente a decisão da Mesa da Assembleia Geral: segundo o n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto da Demandada, a rejeição de uma lista deve ser notificada aos três primeiros subscritores.

Portanto, por uma questão de coerência, parece-nos correto que, para que a Lista rejeitada possa de algum modo reagir à rejeição, qualquer ação seja aprovada pelos três primeiros subscritores que acabam, de certo modo, por ser os representantes da Lista.

É verdade que o Demandante vem alegar a dificuldade em conseguir a recolha de assinaturas dos representantes dos três primeiros subscritores da Lista B; no entanto, não deixa de ser também verdade que a Mesa da Assembleia Geral não tem qualquer tipo de responsabilidade nessa dificuldade.

Assim, não tendo o mandatário da Lista B apresentado tal procuração que lhe deveria dar poderes para representar a Lista, nomeadamente para consulta do processo eleitoral, bem andou a Mesa da Assembleia Geral ao não permitir a consulta dos autos eleitorais, uma vez que o mandatário da Lista B não se encontrava munido de poderes para tal.

Relativamente à alegada suspeição do Conselho Jurisdicional, veio o Demandante afirmar que a Dr.ª Helena Ribeiro se declarou impedida de conhecer o recurso apresentado pela Lista B, por fazer parte dessa mesma Lista e que, pelo contrário, os Drs. Ricardo Gabriel e André Rocha, que integravam a Lista A, não se declararam impedidos. Consideraram os últimos que não estavam impedidos de conhecer o recurso em causa, uma vez que no mesmo não se colocava em crise a composição do Conselho Jurisdicional.

Respondeu a Demandada, afirmando que a decisão foi tomada por três votos a favor – de Fernanda Peralta dos Santos, Ricardo Jorge Gabriel e André Perez Rocha – e uma abstenção – do Presidente do Conselho, Rui Mendes Pimenta. Foi uma decisão tomada, portanto, por maioria dos votos emitidos, sendo certo que o membro Helena Ribeiro se considerou impedida de conhecer do objeto do recurso, por fazer parte da Lista B.

Referiu ainda que os Estatutos AFS nada referem relativamente ao facto de os membros do Conselho Jurisdicional não poderem tomar decisões em questões deste género por fazerem parte integrante de uma das Listas concorrentes, sendo certo que a Dr.ª Helena Ribeiro tomou a decisão de se declarar impedida de forma pessoal e de acordo com critérios subjetivos.

Mais referiu que o recurso que foi interposto pela Lista B versava apenas sobre três pontos:

- Suspeição da Mesa da Assembleia Geral;
- Falta de preenchimento de condições de elegibilidade do árbitro Pedro Peixoto;
- Consequência jurídica a retirar da subscrição de duas listas pelos mesmos associados.

Portanto, no entender da Demandada, nenhum dos pontos abordados no recurso interposto para o Conselho Jurisdicional tinha qualquer relação direta com as listas candidatas ou com a composição do Conselho Jurisdicional.

Assim sendo, e porque os membros do Conselho Jurisdicional se têm de manter em funções até ao término do seu mandato, a votação daqueles mesmos membros no âmbito do recurso interposto pela Lista B é, no entender da Demandada, legítima e sem qualquer vício, e que não recaem sequer nas disposições dos artigos 69.º, n.º 1 do CPA e 115.º do CPC.

Relativamente à alegada perda de mandato da Dr.ª Fernanda Peralta dos Santos, considera a Demandada que a perda de mandato, prevista no artigo 9.º dos Estatutos, não é automática, dependendo antes de um procedimento prévio que decreta essa mesma perda de mandato, por declaração do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Neste ponto, teremos que acompanhar o raciocínio feito pela Demandada. De facto, os artigos 49.º e seguintes dos Estatutos AFS, que estabelecem os trâmites relativos ao Conselho Jurisdicional, nada referem quanto aos impedimentos dos membros para decidir de determinadas questões que lhes são colocadas.

Assim sendo, parece-nos que para a decisão do recurso interposto pelo Demandante, apenas poderiam ser considerados impedidos os membros que, de forma pessoal e intrínseca, considerassem que não conseguiriam produzir um juízo imparcial acerca da questão que se lhes colocava. Mas esse juízo de imparcialidade teria, forçosamente, de ser feito por cada um dos membros, não se podendo, neste caso, generalizar que, por fazerem parte das Listas candidatas, não poderiam tomar decisões acerca do processo eleitoral.

Por essa mesma razão é inclusivamente referido pela testemunha Marta Ferreirinho, a minutos 12 e seguintes do seu depoimento, que nunca foi pedida qualquer justificação aos membros das Listas, quer ao membro que se declarou impedido, quer aos membros que não se consideraram impedidos.

Aplicando subsidiariamente, por remissão do CPTA, o disposto no CPC relativamente aos impedimentos do juiz, verifica-se que nenhum dos fundamentos de impedimento pode aqui ser apontado aos membros do Conselho Jurisdicional:

*“Artigo 115.º - Casos de impedimento do juiz*

*1 - Nenhum juiz pode exercer as suas funções, em jurisdição contenciosa ou voluntária: a) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou quando nela tenha um interesse que lhe permitisse ser parte principal; b) Quando seja parte da causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim, ou em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal; c) Quando tenha intervindo na causa como mandatário ou perito ou quando haja que decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado, ainda que oralmente; d) Quando tenha intervindo na causa como mandatário judicial o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral; e) Quando se trate de recurso interposto em processo no qual tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal, quer proferindo a decisão recorrida quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso; f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por algum seu parente ou afim, em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, ou de decisão que se tenha pronunciado sobre a proferida por algum seu parente ou afim nessas condições; g) Quando seja parte na causa pessoa que contra ele propôs ação civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente dela ou afim, em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, desde que a ação ou a acusação já tenha sido admitida; h) Quando haja deposto ou tenha de depor como testemunha; i) Quando esteja em situação prevista nas alíneas anteriores pessoa que com o juiz viva em economia comum.”*

De facto, o impedimento constante na alínea a) do *supra* citado artigo poderia levantar algumas dúvidas. No entanto, como bem refere a Demandada, o recurso interposto para o Conselho Jurisdicional versava sobre a suspeição da Mesa da Assembleia Geral; a falta de preenchimento de

condições de elegibilidade do árbitro Pedro Peixoto; consequência jurídica a retirar da subscrição de duas listas pelos mesmos associados.

Ora, analisados os três pontos-chave do recurso, pode-se concluir que os membros da Lista A não poderiam retirar proveito pessoal da decisão do recurso. Acresce que, ainda que se considerasse poder haver proveito por parte de algum dos membros do Conselho Jurisdicional, esse mesmo proveito seria retirado pela Dr.<sup>a</sup> Helena Ribeiro, que seria a única que poderia beneficiar com a decisão, uma vez que fazia parte da Lista B. Como tal, e bem, a mesma declarou-se impedida, por considerar não poder ser imparcial na decisão a tomar.

Por outro lado, não cremos que os membros da Lista B não retirariam qualquer proveito quer pessoal, quer para a sua Lista, uma vez que estávamos perante:

- A suspeição da Mesa da Assembleia Geral no que diz respeito à consulta dos autos eleitorais por parte do Mandatário da Lista B, o que não traria qualquer tipo de benefício ou prejuízo à Lista A ou aos seus membros;
- Relativamente à falta de preenchimento de condições de elegibilidade do árbitro Pedro Peixoto, essa questão, ainda que fosse decidida pela falta de condições, seria facilmente colmatada, uma vez que teria sempre de existir um suplente, nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 2 dos Estatutos AFS;
- Por fim, relativamente à consequência jurídica a retirar da subscrição de duas listas pelos mesmos associados, a verdade é que a Lista A viu a sua candidatura aceite, pelo que a alteração da decisão não traria qualquer prejuízo àquela Lista.

Assim sendo, não nos parece que possa colher o argumento da suspeição do Conselho Jurisdicional uma vez que não se levanta a questão da falta de imparcialidade dos membros que votaram o recurso interposto pelo Demandante.

Invoca, ainda, o Demandante, cumulativamente com as anteriores, a suspeição sobre ambos os órgãos (Mesa da Assembleia Geral e Conselho Jurisdicional), uma vez que considera que foram violados os princípios da transparência e da igualdade, impostos pelo artigo 2.º do Regulamento

Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol, ao qual a Demandada se encontra sujeita. E invoca tais argumentos com base no facto de que – alegadamente – a Lista A avançou com subscrições recolhidas antes de ter sido efetuada a convocatória para as eleições, o que impedia qualquer outra lista concorrente de conseguir 20% do total das subscrições necessárias para formalizar uma candidatura, sendo certo que, alega também o Demandante, as subscrições não foram integralmente preenchidas pelos subscritores.

Refere, ainda que as notificações das decisões foram sempre efetuadas sem cópia das atas e com ausência de argumentos jurídicos, sendo certo que refere ainda que nunca teve acesso à cópia ou à reprodução do texto da decisão recorrida.

Ora, não nos parece, face à análise do Ofício AG/001, de 04/11/2016, junto aos autos como documento n.º 2 com o requerimento de arbitragem, que infra se reproduz, que exista ausência de argumentos jurídicos na decisão da Mesa da Assembleia Geral:

*- nos termos do nº3 do Artº 12º dos Estatutos da Associação de Futebol de Setúbal "nenhum clube poderá subscrever a propositura de mais de uma lista", tendo sido apresentados cinco (5) clubes subscritores das duas listas candidatas aos Órgãos em assunto (Atletico Clube Arrentela, Casa do Benfica na Quinta do Conde, Clube Recreativo Piedense, Palo Pires Futebol Clubes e Sociedade Recreativa do Cruzamento de Pegões), estas subscrições foram consideradas nulas para ambas as listas;*

*- as subscrições apresentadas e aceites para a lista B totalizam 146 (cento e quarenta e seis) votos, a que corresponde 16,35 % (dezassexis virgula trinta e cinco por cento) do total de votos.*

*Face ao exposto e pelo motivo de a Lista B - candidatura do Dr. Rui João Soeiro Chumbita Nunes, não se encontrar subscrita por um número de filiados que, no seu conjunto representem pelo menos vinte por cento do número total de votos (nº 1 do Artº 12º dos Estatutos da Associação de Futebol de Setúbal) a mesma foi rejeitada.*

O mesmo ocorre com a decisão do recurso interposto para o Conselho Jurisdicional, cujos trechos que remetem para normas do Estatuto AFS se reproduzem infra:

*O art.8º, nº2 dos Estatutos da AFS estatui que o exercicio de um cargo nos Órgãos Sociais da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL, é incompatível com o de futebolista ou árbitro em actividade.*-----

*Portanto, um árbitro em actividade é incompatível com o exercicio de um cargo nos órgãos sociais da AFS.*-----

Assim, o árbitro Pedro Peixoto não poderá exercer em simultâneo a actividade de árbitro e o exercício de um cargo nos órgãos sociais na AFS.

Por sua vez, o art.15º, nº1, al. c) estatui, em sede de capacidade eleitoral passiva, que é condição de elegibilidade para os Órgãos Sociais da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL, o candidato não estar afectado por qualquer incapacidade de exercício.

A incapacidade de exercício, pode ser caracterizada como a insusceptibilidade de exercer por si e livremente os direitos que se encontram na esfera jurídica da pessoa. Sendo absoluta corresponde a uma total ausência de discernimento mental no que toca a prática de actos jurídicos, sendo relativa corresponde a um impedimento parcial, por condições psicológicas permanentes ou transitórias.

Por sua vez o impedimento diz respeito à função e não propriamente à pessoa. No caso concreto o artigo 8º nº 2 dos Estatutos impede qualquer árbitro em actividade de exercer funções nos órgãos sociais, pois considera que o mesmo se encontra numa situação em que existe alguma causa que fere o princípio da imparcialidade na realização das suas funções, ou seja, quando há um obstáculo (condição de árbitro em actividade) que o impeça de exercer as funções para a qual foi eleito (órgão social da AFS).

Chegados aqui e face aos elementos disponíveis, a pessoa Pedro Peixoto adquiriu com a sua maioria a plena capacidade de exercício, ficando habilitada a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.

Este Conselho não tem conhecimento de qualquer declaração de incapacidade de exercício na pessoa de Pedro Peixoto.

Reconhece-se a plena capacidade de exercício de Pedro Peixoto, sendo à face desta condição, elegível para os Órgãos Sociais da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL.

Foi ainda suscitada pela Recorrente a terceira e última questão, a saber consequência jurídica resultante da subscrição de duas listas por parte do mesmo sócio ordinário.-----

Após a verificação da validade das listas apresentadas às eleições da AFS, verificou-se que cinco desses sócios haviam subscrito em simultâneo a Lista A e a Lista B.-----

A acta da deliberação sobre a validade das listas apresentadas veio a considerar a nulidade dessas subscrições.-----

Dispõe o artigo 12º nº 3 dos Estatutos da AFS que nenhum sócio ordinário pode subscrever mais do que uma lista candidata, contudo não se estabelece qual a consequência jurídica para a subscrição múltipla de listas por parte do mesmo sócio ordinário.-----

A Recorrente entende que ao abrigo dos princípios civilistas deverá ser reconstituída a vontade real do declarante, sendo que no caso concreto devemos aproveitar a que foi emitida em último lugar.-----

Salvo o devido respeito por opinião contrária, ainda que estejamos perante uma lacuna dos estatutos, parece não ser possível reconstituir a vontade real dos cinco sócios ordinários que subscreveram as duas listas candidatas.-----

Recorrendo à lei eleitoral, a mesma considera como voto nulo (artigo 88º da Lei Eleitoral do PR e artigo 133º da Lei Eleitoral das AL), o boletim no qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado, ou seja, sempre que existam dúvidas quanto à vontade expressa do eleitor ou subscritor. Chegados aqui dúvidas não restam que a subscrição simultânea gera um duvida insanável quanto à vontade real do subscritor, pelo que não resta outra alternativa que não a de considerar nula a subscrição efectuada, quer da Lista A, quer da Lista B, pelos seguintes sócios ordinários da AFS: Atlético Clube Arrentela, Casa do Benfica na Quinta do Conde, Clube Recreativo Piedense, Paio Pires Futebol Clube e Sociedade Recreativa do Cruzamento de Pegões.-----

Assim sendo, e tendo em conta o constante dos trechos *supra* reproduzidos, não nos parece que colha razão o argumento do Demandante relativamente à alegada falta de fundamentação das decisões. Como é bom de ver, ambas as decisões se encontram devidamente fundamentadas, com referência expressa às normas aplicáveis ao caso, neste caso normas constantes dos Estatutos AFS. Quanto à falta de notificação das atas, não nos parece que tal formalidade possa colocar em causa as decisões proferidas uma vez que das notificações constam os fundamentos das decisões em causa, que reproduzirão o conteúdo das atas correspondentes.

Nesse sentido, cai o argumento do Demandante de que as notificações foram feitas de forma deficiente, não afectando, de todo, o direito à informação e à defesa por parte daquele.

### **7.3 Da inconformidade com o primado da democraticidade na admissão da Lista A**

Alega, ainda, o Demandante que a Lista A foi admitida sem reunir todos os pressupostos estatutariamente exigidos. Isto porque, no entendimento do Demandante, a Lista A apresentava como candidato ao Conselho de Arbitragem o árbitro Pedro Peixoto, que era um árbitro de futsal ainda em atividade, sendo certo que a atividade de árbitro é incompatível com o exercício de cargos nos órgãos sociais da Demandada, e também com a de candidato a órgãos sociais, nos termos dos artigos 8.º, n.º 2 e 15.º, n.º 1, al. c) dos Estatutos da AFS.

Quanto a este ponto, dir-se-á, desde logo, que o árbitro Pedro Peixoto teria de preencher, como bem é referido pelo Demandante, as condições previstas no artigo 15.º do Estatuto AFS.

Refere esse artigo que *“1 - São condições de elegibilidade para os Órgãos Sociais da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL: a) Tenha residência em território nacional; b) Seja maior de 18 anos; c) Não esteja afectado por qualquer incapacidade de exercício; d) Não seja devedor à Associação de Futebol de Setúbal; e) Não haja perdido o mandato por faltas, tenha ido demitido, ou tenha renunciado ao mandato, nos dois últimos mandatos; e) Não haja perdido o mandato por faltas, tenha sido demitido, ou tenha renunciado ao mandato, nos dois últimos mandatos; f) Não tenha sido punido por infracções de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar em matéria de violência,*

*dopagem, corrupção, racismo ou xenofobia, ou por crime praticado no exercício de cargos dirigentes em qualquer modalidade desportiva ou contra o património de qualquer federação ou associação desportiva, até 5 anos após o cumprimento da pena; g) Não tenha sofrido sanção disciplinar em qualquer modalidade desportiva superior a 180 dias. 2 – Não poderá ser eleito quem, no mandato imediatamente anterior, tenha sido objecto de declaração de perda de mandato.”*

Ora, tendo em conta que o árbitro Pedro Peixoto cumpria com todos os requisitos descritos neste artigo, a verdade é que era elegível para o cargo para o qual foi proposto.

Outra questão será a de saber se o árbitro poderia tomar posse como membro de um órgão social, concomitantemente da eleição da Lista A.

Neste ponto em concreto, teremos de nos socorrer do artigo 8.º dos Estatutos AFS. Esse artigo refere que *“1 – O mandato dos Órgãos Sociais da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL é de quatro anos, em regra coincidentes com os dos Órgãos Sociais da Federação Portuguesa de Futebol, podendo os seus titulares ser reeleitos. 2 – O exercício de um cargo nos Órgãos Sociais da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL, é incompatível com o de futebolista ou árbitro em actividade, com o de qualquer cargo na Federação Portuguesa de Futebol ou nas Associações congéneres. 3 – O exercício de qualquer cargo nos Órgãos Sociais da ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL, é incompatível com o de membro dos Órgãos Sociais dos seus Sócios Ordinário ou das Sociedades Anónimas Desportivas dos seus Sócios Ordinários. 4 – Não são acumuláveis os diferentes cargos dos Órgãos Sociais.”*

Como é bom de ver, uma coisa é a incapacidade de exercício, outra coisa é a incompatibilidade do exercício de funções. O árbitro Pedro Peixoto encontra-se em plena capacidade de exercício de direitos e deveres, pelo que a questão que se colocaria sempre seria a da incompatibilidade entre as funções de árbitro e as de membro de um órgão social da Demandada.

Esse mesmo entendimento foi corroborado pelo próprio árbitro Pedro Peixoto, que no seu depoimento, a minutos 9 e seguintes, referiu que *“a incompatibilidade existe desde a tomada de posse.”*

Assim, a verdade é que o árbitro Pedro Peixoto, **na data da tomada de posse**, que seria correspondente à data em que começaria o exercício de funções, não poderia continuar a exercer as suas funções como árbitro.

E foi precisamente isso que sucedeu, uma vez que este árbitro jubilou-se requereu a sua jubilação em 23/11/2016, jubilação que foi ratificada pelo plenário da secção não profissional do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol em 25/11/2016. Assim sendo, aquando da tomada de posse dos órgãos sociais eleitos para a Demandada, o árbitro não tinha qualquer incompatibilidade de funções que pudesse impedir essa mesma tomada de posse.

#### **7.4 Da arbitrariedade da declaração de nulidade e da anulabilidade das decisões da Mesa e do Conselho**

O Demandante veio também invocar a arbitrariedade da decisão de nulidade das subscrições múltiplas em ambas as listas e que, no entender do Demandante, foi tomada de forma arbitrária uma vez que os Estatutos não prevêm com qualquer cominação a subscrição múltipla, apenas referindo que as mesmas são proibidas, sendo certo que refere que o Conselho Jurisdicional nunca recorreu ao Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol, que é uma lei especial aplicável ao caso.

Ora, por todos os motivos já explanados em 7.3 e 7.4, não nos parece que seja o caso. De facto, e conforme já foi referido, outra decisão não poderia ter sido tomada senão a de rejeitar as subscrições múltiplas dos cinco clubes, independentemente do tipo de invalidade que tal comportamento/subscrição pudesse configurar. É um comportamento contrário à lei e expressamente proibido por esta. Nos termos do artigo 163.º, n.º 1 do CPA, os atos praticados com ofensa dos princípios ou outras normas jurídicas aplicáveis, para cuja violação se não preveja outra sanção são anuláveis. Portanto, ainda que não se considere que as subscrições múltiplas seriam nulas, sempre seriam anuláveis. Em termos práticos, teriam sempre de ser rejeitadas.

Assim, considera o Demandante que, apesar de terem subscrito declarações negociais em sentido contrário, devia ter-se em conta a vontade real dos declarantes que, no seu ponto de vista, deveria ser a de subscrever apenas a Lista B.

A este respeito, refere o artigo 236.º do Código Civil que *“1. A declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele. 2. Sempre que o declaratário conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida.”*

A este propósito, retira o Demandante a conclusão de que existiu uma “evolução da vontade” por parte dos subscritores de ambas as Listas, uma vez que o preenchimento das subscrições da Lista A foi feito previamente ao período de candidaturas, pelo que deve valer a vontade real dos declarantes que, no caso, seria a de considerar que queriam subscrever apenas a Lista A.

Por sua vez, considera a Demandada que, a menos que existisse uma declaração expressa de revogação da subscrição efetuada a favor da Lista A, não pode o Demandante concluir que existiu tal evolução da vontade por parte dos subscritores. Não tendo existido tal revogação expressa, será de concluir, portanto, que a intenção dos subscritores era a de subscrever ambas as listas, provavelmente ignorando o facto de que os Estatutos proibiam tal atuação.

De facto, da prova carreada para os presentes autos, bem como de toda a documentação que retrata a factualidade antecedente, não se consegue retirar que tenha existido uma evolução da vontade dos subscritores, mormente porque não existe qualquer declaração de revogação da vontade de subscrição da Lista A.

Assim sendo, a Lista B, não tendo reunido o número mínimo de subscrições para ser candidata ao ato eleitoral, teria, como foi, de ser excluída.

## 8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

Custas pelo Demandante, que se fixam em € 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 6.014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos), tendo em consideração que à acção foi atribuído valor indeterminável, sendo o mesmo de 30, 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)) e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Notifique e cumram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros].

Lisboa, 22 de Maio de 2017

O Presidente,



Nuno Albuquerque